

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 11020/002.177/90-68

Sessão de : 29 de outubro de 1993

ACORDAO N101-85.809

Recurso n.: 73.812 - IRF ANO DE 1986

Recorrente : MALHAS MONICA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

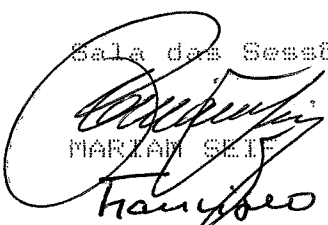
MLM

DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributa[ção] veio a ser confirmada pelo Colegido, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributa[ção] reflexa dos valores improvidos no processo principal.

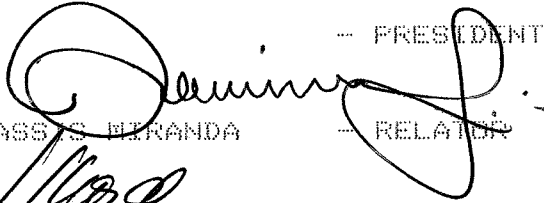
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHAS MONICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, CELSO ALVES FEITOSA E RAUL PIMENTEL.



Processo n. 11020/002.177/90-68

Recurso n.: 73.812

Acórdã n: 101-85.809

Recorrente: MALHAS MONICA LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no art. 80. do Dec.-Lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, se reportando aos argumentos invocados na impugnação interposta no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor de procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 24/25).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 30/31, onde reconhece que a decisão proferida no processo principal, faz coisa julgada nos processos decorrentes, postulando pelo cancelamento da exigência.

E o relatório.

fm




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11020-002.177/90-68

ACORDAO NR. 101-85.809

V O I U

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionaa com a omissão dereceita detectada no processo principal, que foi considerada automaticamente distribuída aos sócios.

Consta, qano ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nr. 11020-002.176/90-03, que a recorrente, no período-base de 1986 exercício de 1987, omitou receitas ao contabilizar suprimento de caixa feito pelo sócio, cuja entrega e origem não restaram comprovadas.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 103.573), havendo a Câmara, à maioria de votos, confirmado as irregularidades apontadas que causaram reflexo na fonte, conforme nos informa o acórdão nr. de

A partir da vigência do Dec.-Lei nr. 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de rnda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Processo n. 11020/002.177/90-68

Recurso n.: 73.812

Acórdã n: 101-85.809

Recorrente: MALHAS MONICA LTDA.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações nego provimento ao recurso.



Brasília (DF), 29 de outubro de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

